



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.242 - PR (2017/0129846-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918
ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, AOS 70 (SETENTA) ANOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Eduardo Lino Bueno Fagundes – Desembargador aposentado compulsoriamente por idade –, objetivando seu retorno à ativa, no cargo de Desembargador, tendo em conta a EC 88/2015 e a aplicação retroativa da LC 152/2015, para que sua aposentadoria compulsória ocorra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e não aos 70 (setenta) anos, anulando-se, assim, o Decreto Judiciário 211/2015 (ato de aposentadoria), a Relação 40/2015 (que tornou pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final), e, ainda, o Ofício Circular 21/2015 (que comunicou, aos demais Desembargadores da Corte, a existência de vaga, na 5ª Câmara Criminal do Tribunal, caso houvesse interesse de remoção).

III. A EC 88/2015, de 07/05/2015 (DOU de 08/05/2015), permitiu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente, desde já, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, estabelecendo, por outro lado, a necessidade de lei complementar que regulamentasse a aposentadoria compulsória por idade, aos 70 ou aos 75 anos, para os demais agentes políticos e servidores. Analisando a expressão "lei complementar" – prevista no art. 40, § 1º, II, **in fine**, da Constituição Federal e no art. 100 do ADCT, ambos na redação da EC 88/2015 –, o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/08/2015), fixou o alcance da regra transitória, afastando suposta ofensa aos princípios da isonomia e da unicidade da magistratura, nos seguintes termos: "Ao indicar a 'aposentadoria dos magistrados' como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma *nacional*, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. '(...) impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário'. (...) o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, §1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB".

IV. Na forma da jurisprudência do STF e do STJ, amparada por ampla doutrina, a aposentadoria compulsória por idade é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingida a idade limite de permanência no serviço ativo. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas declaratória.

V. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

VI. No caso, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015, antes, portanto, do advento da LC 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Ou seja, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da LC 152/2015. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017; Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015; STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VII. Inexistência de direito líquido e certo, a ser garantido pela via mandamental.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.242 - PR (2017/0129846-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, em 25/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES, em 06/09/2016, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE DESEMBARGADOR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO COMPOSTO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA IMEDIATA COM O IMPLEMENTO DA IDADE DETERMINADA NO ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ E DOUTRINA. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECENTE MODIFICAÇÃO DA IDADE LIMITE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015, QUE FIXA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS, NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL PARA REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 152/2015. VIGÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO (04.12.2015). IMPETRANTE QUE COMPLETOU 70 ANOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA REGRA. ATO (FATO) JURÍDICO PERFEITO E CONSUMADO. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVERSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA" (fls. 263/264e).

Inconformado, sustenta o ora recorrente que:

"1. No dia 21 de novembro de 2015, o Desembargador Eduardo Fagundes completou 70 (setenta) anos. Em decorrência disto, foi editado o Decreto Judiciário nº 211/2015-D.M, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1700, de 27/11/2015, por meio do qual se deu início ao processo de aposentadoria compulsória do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, foi publicado, no dia 27/11/2015, a Relação nº40/2015 objetivando tornar pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final para o cargo de Desembargador. Outrossim, em 30 de novembro de 2015, foi publicado o Ofício Circular nº 21/2015-D.M comunicando que a vaga que era ocupada pelo impetrante na 5ª Câmara Criminal do TJPR está vaga para pedidos de remoção.

Tendo em vista que o ato de aposentadoria ainda não havia se aperfeiçoado - na medida em que não tinha sido submetido ao ad referendum do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e também não sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - **e pelo fato de estar na iminência de ser publicada a Lei Complementar que regulamentaria a aposentadoria compulsória de todos os Magistrados aos 75 (setenta e cinco anos)**, não restou alternativa ao ora recorrente senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

3. Com efeito, o writ em análise tem por objeto assegurar ao ora recorrente o seu retorno e consequente manutenção em atividade no cargo de Desembargador da ativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná até que complete 75 anos de idade.

(...)

Tal impetração possui amparo, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) **O direito do recorrente de se aposentar compulsoriamente apenas aos 75 anos de idade existe desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 88/2015 de 07 de maio de 2015. A edição da Lei Complementar é apenas para regulamentar a matéria. Logo, todos os Magistrados que estavam em atividade na data da EC devem ser atingidos pela Lei Complementar 152/2015;**

b) Em sessão administrativa, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Complementar, reconhecendo que ela deve ser aplicada aos Magistrados indistintamente. Ou seja, não há vício de iniciativa pelo fato de a Lei não ter decorrido de projeto de lei do STF;

c) Conforme voto divergente do Desembargador Carlos Mansur Arida, deve ser conferida interpretação conforme ou declarada a inconstitucionalidade da EC 88 para estender, em atenção ao princípio da isonomia, unidade e nacionalidade da carreira da Magistratura, a aposentadoria compulsória a todos os Magistrados do país;

d) A aposentadoria do recorrente (ato administrativo complexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo entendimento pacífico do STF e. precedentes recentes do STJ) ainda não se aperfeiçoou, na medida em que não houve até o presente momento registro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Logo, com a entrada em vigor da LC 152/2015, a nova idade da aposentadoria compulsória de 75 anos passa a ser aplicada também ao ora recorrente, não mais subsistindo embasamento para a continuidade do ato de sua aposentadoria;

e) Um dos principais fundamentos a embasar a presente impetração é o fato de que quando da entrada em vigor da LC 152/2015 o ato de aposentadoria do ora recorrente ainda não havia se aperfeiçoado. Isto porque o ato de início de aposentadoria dos Desembargadores depende de referendo do Órgão Especial, o que só ocorreu quando a LC 152 já estava em vigor. Logo, plenamente aplicável ao ora recorrente este regramento legal e a extensão da aposentadoria compulsória somente aos 75 anos de idade.

(...)

15. Um dos fundamentos do Voto condutor do Acórdão recorrido é o de que a Emenda Constitucional nº 88/2015 dependia de prévia regulamentação, hipoteticamente não sendo possível sustentar que o direito do recorrente teria nascido com a referida Emenda.

Concessa venia, uma análise mais aprofundada do tema evidencia justamente o oposto. Isto, aliás, sob dois aspectos: 1º) do ponto de vista da isonomia (fundamento principal dos Votos divergentes do Desembargador Mansur Arida e José Augusto Gomes Aniceto e embasado em precedentes do STF) e 2º) pelo fato de a Lei Complementar ter por objetivo apenas detalhar o direito, retroagindo e sendo aplicável, portanto, a todos os Magistrados que estavam na ativa quando da entrada em vigor da Emenda.

16. O primeiro ponto é a necessária observância ao princípio da isonomia. É pacífico o entendimento de que a carreira da Magistratura é una e nacional, razão pela qual também é inegável que deve ser assegurado ao recorrente a aposentadoria compulsória desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 88/2015.

(...)

22. Com efeito, na linha do que foi decidido pelo Desembargador Carlos Mansur Arida no voto divergente, deve ser atribuída interpretação conforme ou se declarar a inconstitucionalidade do art. 40, §1º, II, da CF e do art. 100 do ADCT (alterados e incluídos pela EC 88/2015), a fim de que se consigne que a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco) anos é aplicável a todos os Magistrados desde a EC 88/2015.

(...)

Ou seja, é anti-isonômico não estender a aplicação do regramento da LC 152/2015 (que regulamentou a EC 88) ao recorrente, sobretudo pelo fato de que, conforme será demonstrado abaixo, a sua aposentadoria ainda não havia se aperfeiçoado (e ainda não se aperfeiçoou!) quando da entrada em vigor da referida norma. Também por esta razão deve ser reformado o Acórdão e ser assegurado ao recorrente o retorno à ativa e a aposentadoria compulsória apenas aos 75 anos de idade.

(...)

25. Sob o segundo aspecto, ainda que a Lei Complementar tenha sido aprovada posteriormente, é inegável que os seus efeitos retroagem à data em que a EC 88/2015 foi promulgada, ou seja, em 07 de maio de 2015. Isto porque o direito já estava previsto constitucionalmente, sendo que a lei posterior apenas detalhou o regramento.

(...)

28. Mesmo que se entenda que o direito do recorrente à aposentadoria compulsória aos 75 anos idade não teria surgido com a EC 88, o que se admite exclusivamente para argumentar, uma análise apurada dos fatos comprova que, na verdade, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 152/2015, em 03 de dezembro de 2015, o ora recorrente ainda não estava aposentado!

29. Diversamente do que restou consignado no Acórdão recorrido, o ato de aposentadoria não estava consumado/finalizado quando a LC 152 foi publicada. Por duas razões muito claras:

Primeiro, porque o ato inicial de aposentadoria do recorrente nem ao menos estava aperfeiçoado quando a LC 152 foi publicada, pois ainda não havia sido referendado pelo Órgão Especial.

Segundo, pois o ato de aposentadoria é ato complexo (precedentes do STF e STJ), somente se aperfeiçoando com o registro perante o Tribunal de Contas, o que não ocorreu.

(...)

Logo, diversamente dó que consta da decisão recorrida, a aposentadoria dos Desembargadores, ainda que compulsória, não se consuma pelo simples implemento de idade!

(...)

34. Com efeito, se nem ao menos o ato inicial da aposentadoria podia ser considerado como consumado quando da impetração do Mandado de Segurança e entrada em vigor da LC 152, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto ainda não havia sido sequer referendado pelo Órgão Especial, a conclusão óbvia que se extrai desta constatação é a de que a aposentadoria do recorrente não havia se aperfeiçoado. Assim sendo, jurídica e formalmente não se pode afirmar que o Desembargador Eduardo Fagundes estava aposentado quando passou a vigorar o novo regramento da aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

(...)" (fls. 334/346).

Contrarrazões, a fls. 362/374e, pelo improvimento do recurso.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fl. 392e).

Com efeito, em que pese toda a argumentação da recorrente, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Nota-se, pois, que a aposentadoria, em regra, é formada por dois atos administrativos: um proveniente da autoridade competente e outro emanado pelo Tribunal de Contas.

À Corte de Contas compete, nos termos do art. 75, III, da Constituição Estadual - na esteira do quanto dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal -, apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias. Não há, pois, conjugação de vontades - característica do ato complexo -, mas o exercício de controle externo de legalidade do ato praticado pela Administração Pública.

Apesar de haver discussão quanto à natureza jurídica desse ato, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos, passou a entender que a aposentadoria é ato composto, e não complexo, produzindo efeitos independentemente da apreciação pelo Tribunal de Contas, como ilustram os seguintes precedentes:

(...)

O tema é objeto do RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida, sendo que, como apontado pela Ministra Laurita Vaz, "embora existam diversos precedentes do Pretório Excelso no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria seria ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se apenas com o respectivo registro no Tribunal de Contas, a existência de parecer favorável nos autos do supracitado recurso extraordinário e de julgados em sentido contrário indica a possibilidade de alteração desse entendimento".

Nos autos do mencionado RE 636.553/RS, a dóuta Procuradoria -Geral da República, em pronunciamento da lavra do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apontou a natureza composta do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso da aposentadoria compulsória, a passagem para a inatividade depende tão somente do implemento da idade prevista na legislação, sem a exigência de qualquer outro requisito.

(...)

De fato, a aposentadoria compulsória é uma imposição constitucional (art. 40, §1º, II, da CF), que obriga o servidor público titular de cargo efetivo abrangido pelo regime próprio de previdência social a deixar a atividade que exercia, já que a própria Constituição Federal presume a sua incapacidade, presunção esta de caráter absoluto.

(...)

Nota-se, portanto, pelos excertos doutrinários expostos, que, ao contrário da aposentadoria voluntária, a compulsória perfaz-se imediatamente quando o servidor atinge a idade determinada pela Constituição Federal. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória. Acerca do caráter automático da aposentadoria compulsória, já decidiu o STJ:

(...)

Assim sendo, resta demonstrado que a aposentadoria compulsória é um ato (fato) jurídico automático, que ocorre quando do implemento do requisito temporal estabelecido pela Constituição Federal, de modo que a futura apreciação pelo Tribunal de Contas não influencia na sua formação.

Por isso, não assiste razão à argumentação do impetrante sobre a imperfeição de sua aposentadoria, uma vez que, tendo completado 70 anos em 21 de novembro de 2015, passou ao status de aposentado em 22 de novembro de 2015.

(...)

Em princípio, o art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal previa que os servidores públicos abrangidos pelo regime próprio de previdência seriam aposentados compulsoriamente aos 70 anos de idade.

Esta redação, entretanto, foi alterada pela Emenda Constitucional nº 88, publicada em 08.05.2015.

(...)

Como se nota, a EC nº 88/2015 trouxe um novo critério temporal para a aposentadoria compulsória. Contudo, esta norma proveniente do poder constituinte derivado reformador possui eficácia limitada, uma vez que determina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a aposentadoria aos 75 anos de idade depende de lei complementar.

(...)

Desse modo, não há como acolher o argumento de que o novo marco temporal para a aposentadoria compulsória do impetrante existe desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 88, de 07.05.2015, porquanto, conforme seu art. 2º, que acresceu o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sua aplicação era restrita aos "Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União".

Para completar os efeitos da norma constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015, publicada em 04.12.2015. Nela ficou consignado que os membros do Poder Judiciário serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. Acerca do início de sua vigência, dispõe o art. 4º, in verbis: "Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

(...)

Como se disse, a norma foi publicada em 04.12.2015. Antes disso, vigia a norma que determinava que a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 anos. O impetrante completou 70 anos em 21.11.2015, logo, quando vigente a regra anterior. Isso demonstra que a sua aposentadoria compulsória configura ato (fato) jurídico perfeito, que não pode e não deve ser alcançado pelo novo regramento.

(...)

Não há nos autos qualquer sinal de provável ilegalidade relativa a possível pedido administrativo de reversão formulado pelo impetrante, de modo que não existe, portanto, pressuposto necessário para o manejo da impetração, neste ponto.

Ademais, a reversão de servidor público aposentado, segundo o Decreto nº 3.644/2000, norma indicada pelo impetrante para fundamentar seu pedido, é ato administrativo discricionário e sujeito a certas condições, de modo que não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, ainda mais sem apreciação prévia pela autoridade administrativa.

(...)" (fls. 263/283e).

Realmente, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída.

Fixada essa premissa, cumpre analisar a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, registra-se que, malgrado o embate quanto à sua natureza jurídica (ato complexo ou composto), o ato de aposentação compulsória é meramente declaratório, ainda que expedido em data posterior, os seus efeitos retroagem ao dia seguinte em que o autor completou 70 anos de idade. A esse respeito, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

"Nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.112/90, **a aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade-limite. Justifica-se a norma uma vez que a idade de 70 anos cria uma presunção juris et de jure de incapacidade para o serviço público.** Aliás, orientação nesse sentido foi firmada pela Formulação nº 78, do antigo DASP (Departamento Administrativo do Pessoal Civil), em consonância com a qual 'a aposentadoria compulsória deriva de presunção absoluta de incapacidade'; Além disso, pela Formulação nº 96, do mesmo órgão, ficou definido que 'a vacância do cargo decorrente de aposentadoria compulsória ocorre no dia imediato ao em que o funcionário atingir a idade-limite'. Tais formulações ainda têm aplicação, porque inteiramente compatíveis com o direito positivo atualmente em vigor" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 13ª ed. Atlas, 2001, pag. 460).

Outra não é a compreensão firmada por esta Corte, no sentido de que "a aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (STJ, AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 16/06/2003).

No mesmo sentido:

"RMS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA. EC 20.

1. A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

(...)

3. RMS improvido" (STJ, RMS 11.991/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 01/04/2002).

De qualquer modo, consoante a jurisprudência desta Corte, "a despeito da aposentadoria do servidor público caracterizar-se como um ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo, que se aperfeiçoa somente após o seu registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do servidor inativo de revisão do ato de aposentadoria, a qual inicia-se na data da concessão do ato de aposentadoria, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 567.783/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Outra, inclusive, não é a dicção do art. 187 da Lei 8.112/90:

"Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo."

Por outro lado, não se olvida que o magistrado, assim como qualquer outro servidor público, aposentava-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida originalmente nos arts. 40, § 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura."

Com a Emenda Constitucional 20/98, a redação dos referidos dispositivos constitucionais sofreu a seguinte alteração:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40."

Observe-se, portanto, que não restou alterado com relação aos magistrados. A esse respeito, aliás, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado que a alteração do inciso VI do artigo 93 da Constituição de 1988, por força da Emenda Constitucional 20/98, "em nada modificou substancialmente no comando normativo já vigente desde o texto originário da Lei Maior" (STF, ADI 2883, Rel. Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 09/03/2007).

Desse modo, "o magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, § 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, desde a promulgação da Lei Maior, não tiveram alteração substancial em seu texto e, como originárias, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade" (STJ, RMS 25.168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2010).

Posteriormente, com o advento da EC 88/2015, o art. 40, § 1º, II, da CF, passou a vigorar com a seguinte redação: "II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, e aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**".

Dispôs, ainda, que: "até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade**", não restando, nesse contexto, prevista a extensão do benefício aos Desembargadores estaduais. Ou seja, até o advento da referida lei complementar, a EC 88/2015 estabeleceu regra transitória para alguns servidores públicos, permitindo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU aposentem-se compulsoriamente apenas aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Analisando a expressão "lei complementar", o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 05/08/2015), fixou o alcance da regra transitória nos seguintes termos:

"De um lado, discute-se o sentido da expressão "lei complementar" na nova redação do art. 40, §1º, II, da CRFB. No contexto específico da magistratura, resta definir se a aludida lei complementar é de caráter nacional ou de caráter estadual. De outro lado, debate-se a validade, à luz da noção de unidade do Poder Judiciário, da regra transitória contida no artigo 100 do ADCT, que limitou a eficácia imediata da aposentadoria compulsória aos 75 anos apenas aos integrantes da cúpula do Poder Judiciário e do TCU. (...) Em relação à magistratura, não me parece haver dúvidas de que se trata da lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, indicada no art. 93 da Constituição da República, cuja redação assim dispõe: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Ao indicar a "aposentadoria dos magistrados" como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma *nacional*, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. (...) (...) impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário. Se este é uno, a divisão racional do exercício da jurisdição representa multiplicidade de facetas de organização institucional e política desse poder, que fundamentam distinções entre seus integrantes. (...) o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, §1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB".

Assim, salvo as exceções estabelecidas no art. 2º, com relação aos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, a alteração da aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco) anos, com relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos demais servidores, dependia de lei complementar.

Nesse contexto, não há como vingar a compreensão do recorrente de que a EC 88/2015 seria, no seu caso, auto-aplicável a partir da sua publicação.

A corroborar tal entendimento, o Ministro DIAS TÓFFOLI, no julgamento do MS 34.407/DF, em caso análogo ao presente, indeferiu o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Garzola de Souza em face de ato praticado pelo Procurador-Geral da República que indeferiu o pedido de reversão de sua aposentadoria compulsória (fl. 4 – doc. 14).

(...)

Deflui-se do aduzido que a controvérsia cinge-se à possibilidade de reversão de aposentadoria de membro septuagenário do Ministério Público da União determinada, compulsoriamente, antes do advento da Lei Complementar nº 152/2015 – que prevê aposentadoria aos 75 (setenta e cinco) anos para servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início, reputo necessários alguns esclarecimentos. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 88/2015, esta Suprema Corte afastou o fundamento da violação ao princípio da isonomia pelo artigo 100 do ADCT e proferiu decisão cautelar, afirmando que: “4. A unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos também apresentam peculiaridades para o seu provimento. 5. É inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base em neste fundamento, assegure a qualquer agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo ou vitalício após ter completado setenta anos de idade” (ADI nº 5.316/DF-MC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2015, grifei).

Transcrevo, *ipsis litteris*, a redação do artigo 100 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015: “Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifei). (...)

Prosseguindo, anteriormente à EC nº 88/2015, vigia a seguinte redação do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;” Esse dispositivo passou a vincular a magistratura por força da modificação implementada pela EC nº 20/98 ao artigo 93, inciso VI, da CF/88 (“a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”). A EC nº 88/2015, nesse tocante, trouxe modificações no dispositivo em questão no qual estabeleceu a aposentadoria compulsória “aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar” (grifei). Pois bem. **A norma legal que regulamentou tal dispositivo dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos ali contemplados é a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.** Feitas tais considerações, passo aos apontamentos relacionados ao mérito da demanda que me levam a concluir pela negativa de satisfação da pretensão. De início, **registro que a singularidade do instituto da reversão, prevista na Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei nº 8.112/90, não se presta a satisfazer a pretensão de retorno à atividade de servidores já aposentados compulsoriamente.** No rigor jurídico, somente fará jus à reversão, no interesse da Administração Pública, o servidor inativo que preencher todos os requisitos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ou seja, que atendam aos ditames do dispositivo cumulativamente – com os quais, ressalte-se, não se coaduna a aposentação compulsória. Vide o teor da norma: “Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago” Portanto, não há, na lei nº 8.112/90, como argumenta a impetrante, previsão legal que autorize o atendimento do pleito. Friso também que a **jurisprudência dessa Suprema Corte é assente no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. In casu, o ato concessivo de aposentação da impetrante data de 24/11/15, sendo que a LC nº 152 somente foi publicada em 3/12/2015, e a eficácia do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88 - com a redação alterada pela EC nº 88/2015 - está condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a aposentadoria compulsória da impetrante aos 70 (setenta) anos de idade era medida que se impunha ante a ordem jurídica vigente ao tempo da aposentação (Súmula nº 349 do STF), antes, portanto, do advento da referida norma legal complementar. (...) Além disso, e reforçando a fundamentação, tenho que a mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito da aposentação compulsória da ora impetrante, levada a efeito em momento pretérito, pelo que a pretensão autoral representaria manifesto incentivo à insegurança jurídica. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define o conceito de ato jurídico perfeito “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Por conseguinte, a aposentadoria da impetrante já se revestia da qualidade de ato jurídico constitucional perfeito porque foi cumprido o requisito constitucional de idade limite antes da publicação da Lei Complementar nº 152/2015. Acrescento, ainda, que, além de não restar previsto expressamente no bojo de tal norma sua retroatividade, não é dado à lei nova retroagir em desfavor de ato aperfeiçoado (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). (...) Por fim, percebo, em verdade, que na espécie busca-se - sob a nomenclatura da ‘reversão’ - conferir ao artigo 100 do ADCT, incluído pela EC nº 88/2015, a amplitude que se pretendeu obstar com o pronunciamento cautelar desta Suprema Corte em sede de controle concentrado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade, fazendo incidir a regra transitória dos 75 (setenta e cinco) anos à aposentadoria compulsória de agente público não indicado no dispositivo. Entretanto, a extensão do rol do artigo 100 do ADCT para contemplar a ora impetrante não possui razão de ser, nos termos do entendimento firmado - e exposto nos esclarecimentos acima expendidos(...). Destarte, esteado nos fundamentos acima alinhados, tenho que inexistir qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão do Procurador-Geral da República ora impugnada."

É certo que, em determinadas situações, o Poder Judiciário pode e deve controlar os atos da Administração, mas apenas em situações excepcionais, em que se verifiquem excessos cometidos pelos Administradores.

No caso sob exame, por tudo aqui exposto, o recorrente não logrou êxito em comprovar que ocorreram arbitrariedades aptas a ensejar a nulidade do ato administrativo.

De fato, a LC 152/2015 passou a vigorar em 04/12/2015. O impetrante completou 70 anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015. Logo, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante/recorrente.

Assim, inafastável a conclusão de que não há direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário" (fls. 404/417e).

Inconformado, sustenta o agravante que:

"5. O respeitável entendimento da nobre Ministra Relatora foi no sentido de

que a LC 152/2015 passou a vigorar em **04/12/2015**, enquanto o ato da aposentadoria foi publicado em **27/11/2015**.

Contudo, respeitosamente entende-se que não se levou em conta o fato de suma importância para o deslinde da presente demanda de que o ato da aposentação compulsória apenas teria se efetivado na data da sessão do Órgão Especial do TJ/PR, que a referendaria, o que, como visto, somente ocorreu em 10/12/2015 – quando já em plena vigência a LC 152/2015, que estendeu a aposentadoria para os 75 anos de idade, abrangendo, inequivocadamente, portanto, o Impetrante.

6. Com efeito, esta constatação é de crucial importância para a demanda em comento, **na medida em que enquanto o ato não for referendado pelo Órgão Especial é até mesmo questionável se realmente existe um ato inicial de aposentadoria.**

(...)

Portanto, **o ato administrativo de aposentadoria apenas se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoaria após a ratificação/referendo pelo Órgão Especial do TJ/PR, fato que apenas veio a ocorrer em 10/12/2015, quando já em plena vigência a LC 152/2015.

Deste modo, em contrariedade ao afirmado na decisão de V. Excelência, **no momento em que o Impetrante/Recorrente foi formalmente aposentado já havia entrado em vigor a LC 152/2015. Destarte, no momento da aposentação do Impetrante, já não se aplicava mais a aposentadoria compulsória para pessoas com 70 anos de idade, aplicando-se referida regra apenas àqueles que tivessem 75 anos de idade.**

(...)

9. Decidiu a nobre Ministra Relatora que não é relevante a discussão acerca do fato de a aposentação compulsória ser ato complexo ou composto visto que a aposentação compulsória tem mero caráter declaratório. Contudo, mesmo decidindo pela irrelevância da questão, a Ministra Relatora decidiu por seguir o entendimento desta Corte de que a aposentação é um ato complexo.

(...)

10. Nessa linha, a relevância da questão para o caso em tela se perfaz pelo fato de que, **uma vez que o ato de aposentação se configura como um ato complexo, ou seja, dependente de ad referendum, a LC 152/2015 se faz aplicável, visto que o ato da aposentação ainda não configurava como ato jurídico perfeito.**

(...)

12. Deste modo, respeitosamente, requer-se preliminarmente a reanálise da questão, na linha do que foi argumentado no Recurso Ordinário, para que se mantenha o entendimento de que a aposentação compulsória se trata de ato complexo (ou seja, dependente de ratificação), reconhecendo-se que tal constatação implica no reconhecimento de que a aposentadoria do recorrente ainda não havia se aperfeiçoado quando da entrada em vigor da LC 152.

(...)

13. Decidiu a nobre Ministra Relatora que a EC 88/2015 que aumentou para 75 anos a idade da aposentação compulsória não se estende aos Desembargadores Estaduais, de sorte que não é auto aplicável na data de sua publicação por depender de Lei Complementar que a regulamente. Contudo, respeitosamente entende-se que tal direito decorrente diretamente do texto constitucional. Explica-se.

14. *Data vênia*, existem dois aspectos que fundamentam referida divergência: I- **aplicação do princípio da isonomia**; e II- **a Lei Complementar tem por objetivo apenas detalhar o direito, devendo retroagir e ser aplicada a todos os Magistrados que estavam na ativa quando da entrada em vigor da EC 88/2015.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Em primeiro lugar, quanto a questão do princípio da isonomia, decidiu tacitamente a nobre Ministra Relatora que no caso a isonomia não restaria ferida. Contudo, diverge-se sobre o tema.

Pois bem, a **EC 88/2015 ao regulamentar de forma diversa a aposentadoria compulsória dos Ministros comparativamente aos demais Magistrados, violou o princípio da isonomia e da igualdade na medida em que diferenciou de forma absolutamente indevida membros de um mesmo Poder e que devem ser tratados de forma idêntica (art. 5º, caput e I, da CF).**

(...)

17. Em segundo lugar, **cabe apontar que a Lei Complementar tem por objetivo apenas detalhar o direito, devendo retroagir e ser aplicada a todos os Magistrados que estavam na ativa quando da entrada em vigor da EC 88/2015. Assim, todos os servidores que estavam em atividade em 07 de maio de 2015 devem ser atingidos pelas regras da mencionada Lei Complementar. Exatamente o caso do Recorrente!**

Ora, este entendimento decorre precisamente da própria Constituição Federal. Nesta linha, o art. 93, VI da Constituição Federal determina que “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”. Assim, com a alteração do artigo 40 pela EC 88/2015, o novo regramento passou a ser automaticamente aplicável aos Magistrados, ocorrendo a sua mera regulamentação pela LC 152/2015.

18. Deste modo, se faz necessária a reforma da decisão recorrida pelo acolhimento destes fundamentos, visto que são mais do que suficientes para a reforma da Decisão ora recorrida" (fls. 425/430e).

Por fim, requer "a análise do presente Agravo pela Turma e seu consequente provimento, para que seja realizada a reforma da decisão vergastada" (fl. 430e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 440/445e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.242 - PR (2017/0129846-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos do agravante, a decisão combatida não merece censura, de vez que guarda coerência com a legislação incidente, na espécie, e com as regras referentes ao direito intertemporal, afetas à aposentadoria compulsória por idade.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES – Desembargador do TJPR, aposentado compulsoriamente por idade –, contra atos praticados pelo PRESIDENTE DO TJPR, objetivando o retorno do impetrante à ativa, no cargo de Desembargador do TJPR, tendo em conta a EC 88/2015 e a aplicação retroativa da Lei Complementar 152/2015, para que sua aposentadoria compulsória ocorra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, e não aos 70 (setenta) anos, anulando-se, assim, o Decreto Judiciário 211/2015 (ato de aposentadoria), a Relação 40/2015 (que tornou pública a existência de vaga para promoção de Juiz de Direito de entrância final), e, ainda, o Ofício Circular 21/2015 (que comunicou, aos demais Desembargadores do TJPR, a existência de vaga, na 5ª Câmara Criminal do TJPR, caso houvesse interesse de remoção).

Para tanto, aduziu o impetrante que sua aposentadoria "não se aperfeiçoou, na medida em que não houve até o presente momento registro por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (fl. 5e). E, "ainda que o ato de aposentadoria já tivesse se aperfeiçoado, o que se admite exclusivamente para argumentar, o fato é que o direito impetrante de se aposentar compulsoriamente apenas aos 75 anos de idade existe desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional em 07 de maio de 2015", pois, em seu entender, "a edição da Lei Complementar é apenas para regulamentar a matéria, porém, **todos os servidores** que estavam em atividade na data da EC devem ser atingidos pela Lei Complementar" (fl. 5e).

Assevera que "a manutenção do impetrante no cargo de Desembargador da ativa atende, também, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, confiança legítima e isonomia", haja vista que "passou a desenvolver as suas atividades considerando a existência de um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional que lhe garantia a manutenção no cargo até os 75 (setenta e cinco) anos (segurança jurídica e confiança legítima)", além de que "todos os demais Desembargadores poderão usufruir, pois não foram afetados pela referida disputa política (isonomia)" (fl. 6e).

Por fim, sustenta que, "por amor ao debate, as circunstâncias do caso em análise autorizam até mesmo a reversão da aposentadoria do requerente", o que, consoante defende, autorizaria o seu retorno à atividade.

Ao final, pleiteou a concessão da segurança, para que fosse assegurado seu retorno à ativa, no cargo de Desembargador do TJPR, especificamente na 5ª Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal, até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, anulando-se o Decreto Judiciário 211/2015-D.M – que trata do processo de aposentadoria do impetrante –, a Relação 40/2015 – que publicou a existência de vaga, para promoção de Juiz de Direito de entrância final para o cargo de Desembargador –, e o Ofício Circular 21/2015-D.M. – que comunicou a abertura de vaga, na 5ª Câmara Criminal do TJPR.

De início, quanto a alegação de que "não se levou em conta o fato de suma importância para o deslinde da presente demanda de que o ato da aposentação compulsória apenas teria se efetivado na data da sessão do Órgão Especial do TJ/PR, que a referendaria, o que, como visto, somente ocorreu em 10/12/2015" (fl. 425e), a pretensão não vinga, nesta seara recursal, pois "é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes" (STJ, AgInt no RMS 49.543/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017).

De qualquer modo, conforme assentado na decisão ora agravada, não se olvida que a jurisprudência do STF e do STF orientou-se no sentido de que "a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU" (STJ, AgInt no REsp 1.599.477/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Entretanto, "a despeito de precedentes do STF segundo os quais o ato de concessão de aposentadoria seria ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se apenas com o registro no Tribunal de Contas, a existência de parecer favorável e de julgados em sentido contrário indica a possibilidade de alteração desse entendimento" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl na MC 23.607/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/05/2015).

De fato, a questão está novamente em discussão, em sede de repercussão geral, no STF (RE 636.553/RS – Tema 445/STF –, Rel. Ministro GILMAR MENDES), pendente, ainda, de julgamento.

Todavia, o referido embate – se ato complexo ou composto – não se mostra imprescindível para a solução da controvérsia, de vez que, no presente caso, por ser o ato administrativo de aposentação compulsória por idade meramente declaratório, ainda que expedido e publicado em data posterior, os seus efeitos passam a existir no dia seguinte em que o autor completou a idade limite, prevista para tanto.

Com efeito, o STF, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1946, já entendia que, completada a "idade-limite" para fins de aposentadoria, deve o servidor afastar-se do cargo, não sendo computável, para qualquer efeito, o tempo que ainda permaneça em atividade:

"A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU SEJA AUTOMÁTICA AOS 70 ANOS DE IDADE. NÃO PODE SE BENEFICIAR DE FAVORES DE UMA LEI DE 1958 O FUNCIONÁRIO QUE JÁ TINHA EM 1956 ATINGIDO O LIMITE DE IDADE PREVISTO NO ART. 191 ITEM II DA CONSTITUIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ATUALIDADE A QUE SE REFERIA A LEI N. 3.470, DE 28.11.58 IMPLICAVA QUE O FUNCIONÁRIO ESTIVESSE NO GOZO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA RECEBER OS FAVORES QUE ELA CONCEDEU" (STF, RMS 10.812/GB, Rel. Ministro HERMES LIMA, TRIBUNAL PLENO, DJU de 27/08/64).

De igual modo, à luz da Constituição de 1967, **in verbis**:

"Ao art. 101, II, da Constituição, não se pode atribuir um outro sentido que não seja o que provém de sua letra. **Trata-se de norma cogente, peremptória, isto é, que incide plena e imediatamente no fato de o funcionário completar setenta anos de idade. Para que incida, não se acha condicionada, logo se compreende, à edição de nenhum ato, visto que, por natureza, é auto-executável.** Pontes de Miranda comenta o art. 101, II, da Carta Fundamental, com estas palavras (*Com. à Const. de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, III, p. 509*): **'O que completou setenta anos está, ipso jure, aposentado. O art. 101, II, não dá ao funcionário público direito subjetivo, pretensão a ação para ser aposentado.'** Sendo assim, **a permanência em serviço do funcionário que haja completado setenta anos de idade é ilegal e não pode gerar nenhum direito**" (STF, RE 79.181/SE, Rel. Ministro ANTÔNIO NEDER, PRIMEIRA TURMA, DJU de 25/05/79).

Seguindo a mesma linha, esta Corte entende que **"a aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo"** (STJ, AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 16/06/2003). No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA.**

1. **'A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo'** (cf. Agrg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 354; RMS 12.512/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 424; RMS 15.292/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371), não havendo como se reconhecer quaisquer efeitos decorrentes da demora na aposentação.

2. **Agravo interno não provido**" (STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

"RMS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA. EC 20.

1. A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

(...)

3. RMS improvido" (STJ, RMS 11.991/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJU de 01/04/2002).

Com efeito, a aposentadoria compulsória por limite de idade dá-se a partir do dia seguinte ao aniversário. É o que se extrai do art. 187 da Lei 8.112/90, **in verbis**:

"Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo."

A esse respeito, os comentários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.112/90, **a aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade-limite**. Justifica-se a norma uma vez que a idade de 70 anos cria uma presunção *juris et de jure* de incapacidade para o serviço público. Aliás, orientação nesse sentido foi firmada pela Formulação nº 78, do antigo DASP (Departamento Administrativo do Pessoal Civil), em consonância com a qual 'a aposentadoria compulsória deriva de presunção absoluta de incapacidade'; Além disso, pela Formulação nº 96, do mesmo órgão, ficou definido que '**a vacância do cargo decorrente de aposentadoria compulsória ocorre no dia imediato ao em que o funcionário atingir a idade-limite**'. Tais formulações ainda têm aplicação, porque inteiramente compatíveis com o direito positivo atualmente em vigor" (in "Direito Administrativo". 13ª ed. Atlas, 2001, p. 460).

Ainda da doutrina:

"A aposentadoria compulsória é a que ocorre quando o servidor, independentemente do sexo, alcança a idade de 70 anos fixada na Constituição (art. 40, II da CF). Note-se que, frequentemente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, ao atingir essa idade, está em perfeitas condições de continuar executando as suas tarefas. Entretanto, **ao fixar aquela idade, o mandamento constitucional instituiu, como suporte fático do benefício, uma presunção absoluta (*iures et de iure*) de incapacidade do servidor, presunção essa que não cede à prova em contrário. Significa que, mesmo atingindo os 70 anos de idade em plenas condições de exercer sua função, o servidor não tem escolha: deverá ser aposentado compulsoriamente e, em consequência, afastado do serviço público"** (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in "Manual de Direito Administrativo", Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 23ª ed., p.759).

"A aposentadoria compulsória é um resultado automático na acepção de que o sujeito que atingir a idade-limite perderá automaticamente o cargo público que ocupava, sem a necessidade de uma formalização específica. (...) Atingida a idade de setenta anos pelo servidor, produz-se a vacância automática do cargo" (MARÇAL JUSTEN FILHO, in "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: RT, 2015. p.1.054).

"Qualquer que seja a situação do servidor, ao completar 70 (setenta) anos, ocorrerá compulsoriamente a sua aposentadoria. A aposentadoria será concedida automaticamente no dia em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade. O provento será calculado em função do tempo de serviço que tiver nesta data. Poderá ser integral ou proporcional. A vigência ocorrerá a partir do dia imediato ao que o servidor atingir a idade-limite" (PAULO DE MATOS FERREIRA DINIZ, in "Lei 8.112/90 comentada". 8ª ed. Brasília Jurídica, 2004. p. 524).

Nota-se, portanto, pelos excertos doutrinários e pela jurisprudência citada, que, ao contrário da aposentadoria voluntária, a compulsória por idade é automática e se perfaz quando o servidor atinge a idade determinada pela Constituição Federal. O ato administrativo que dá forma a este fato jurídico não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto desta Corte:

"RESP - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PODE SER VOLUNTÁRIA, OU COMPULSORIA. NESTA ULTIMA HIPÓTESE, URGE DISTINGUIR DUAS ESPECIES: A) POR IDADE, AO COMPLETAR 70 ANOS; B) POR, INVALIDEZ. NO PRIMEIRO CASO, O ATO ADMINISTRATIVO É MERAMENTE DECLARATORIO (LEI 8.112/1990, ART. 187). NO SEGUNDO, IMPÕE-SE COMPROVAR O RESPECTIVO FATO, O QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESTA O CARATER CONSTITUTIVO A DECISÃO DA PUBLICA ADMINISTRAÇÃO (IDEM, ART. 188)" (STJ, REsp 93.809/CE, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 03/03/97).

Firmada esta premissa, volta-se a atenção à legislação pertinente ao tema.

Não se olvida que o magistrado, assim como qualquer outro agente público ou servidor, aposentava-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida, originalmente, nos arts. 40, § 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

II - **compulsoriamente, aos setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

"Art. 93. **Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal**, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **a aposentadoria com proventos integrais é compulsória** por invalidez ou **aos setenta anos de idade**, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura."

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20/98 modificou **a redação** dos citados dispositivos, passando a constar que:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

II - **compulsoriamente, aos setenta anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

"Art. 93. **Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal**, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes observarão o disposto no art. 40."

De fato, em essência, nada restou alterado, em relação aos magistrados. A esse respeito, aliás, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que a alteração do inciso VI do art. 93 da Constituição de 1988, por força da Emenda Constitucional 20/98, "em nada modificou substancialmente no comando normativo já vigente desde o texto originário da Lei Maior" (STF, ADI 2.883/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 09/03/2007).

Por sua vez, prevê a LOMAN, em seu art. 74, que "a aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade (...)"

Desse modo, havendo então expressa previsão constitucional e legal de aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, ainda que o magistrado estivesse em plena capacidade física e intelectual, deveria ser aposentado.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. MAGISTRADO. ARTIGOS 40, INCISO II, E 93, INCISO VI, DA CF/88. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PERPETUIDADE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O magistrado deve se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade, nos termos dos artigos 40, § 1º, II, e 93, VI, da Constituição Federal, normas que, desde a promulgação da Lei Maior, não tiveram alteração substancial em seu texto e, como originárias, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade.

2. A garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados deve ser interpretada em consonância com as normas que tratam da aposentadoria compulsória por limite de idade, uma vez que não há confundir vitaliciedade com perpetuidade no cargo.

3. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 25.168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 31/05/2010).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

(...)

2. Nos termos dos arts. 40, § 1º, inciso II, e 93, inciso VI, da Carta Magna, bem como do art. 74 da LOMAN, os magistrados aposentam-se de forma compulsória aos 70 (setenta) anos de idade. Precedentes desta 5.ª Turma: RMS 24.961/SP, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, DJe de 03/11/2008 e RMS 15.561/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2003.

3. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 26.032/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2009).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS DE IDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O magistrado, assim como qualquer outro servidor público, aposenta-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida nos arts. 40, § 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal.** Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

(...)

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 24.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 03/11/2008).

Todavia, com a promulgação da **EC 88/2015**, de 07/05/2015 (DOU de 08/05/2015), o art. 40, § 1º, II, da CF/88, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar**".

Dispôs, ainda, a referida Emenda Constitucional que:

"Art. 2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

'Art. 100. até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art.52 da Constituição Federal."

Ao que se observa, portanto, a EC 88/2015 permitiu que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do TCU se aposentassem compulsoriamente, desde já, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, estabelecendo, por outro lado, a necessidade de lei complementar que regulamentasse a aposentadoria compulsória por idade, aos 70 ou aos 75 anos, para os demais agentes políticos e servidores.

Analisando a expressão "lei complementar" – prevista no art. 40, § 1º, II, **in fine**, da Constituição Federal e no art. 100 do ADCT, ambos na redação da EC 88/2015 –, o STF, no julgamento da ADI 5.316/DF (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/08/2015), fixou o alcance da regra transitória, afastando suposta ofensa aos princípios da isonomia e da unicidade da magistratura, nos seguintes termos:

"De um lado, discute-se o sentido da expressão 'lei complementar' na nova redação do art. 40, §1º, II, da CRFB. No contexto específico da magistratura, resta definir se a aludida lei complementar é de caráter nacional ou de caráter estadual. De outro lado, debate-se a validade, à luz da noção de unidade do Poder Judiciário, da regra transitória contida no artigo 100 do ADCT, que limitou a eficácia imediata da aposentadoria compulsória aos 75 anos apenas aos integrantes da cúpula do Poder Judiciário e do TCU. (...) Em relação à magistratura, não me parece haver dúvidas de que se trata da lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, indicada no art. 93 da Constituição da República, cuja redação assim dispõe: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Ao indicar a 'aposentadoria dos magistrados' como conteúdo da lei complementar de iniciativa do STF, a própria Constituição da República deixou claro tratar-se de norma *nacional*, aplicável de forma cogente a todos os estados-membros. '(...) impõe-se acentuar que o caráter nacional e unitário do Judiciário não significa atribuição de tratamento absolutamente idêntico a todos os seus integrantes. Distinções existem no próprio texto constitucional, fundadas em fatores discriminatórios que guardam pertinência com as funções inerentes às diferentes esferas de atuação do Judiciário. Se este é uno, a divisão racional do exercício da jurisdição representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicidade de facetas de organização institucional e política desse poder, que fundamentam distinções entre seus integrantes'. (...) **o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, §1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 93 da CRFB**".

Assim, salvo as exceções em relação aos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU, a alteração da aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco) anos, em relação aos demais magistrados, dependia de lei complementar.

Logo, não há como vingar a compreensão do recorrente de que a EC 88/2015 seria auto-aplicável, em relação aos demais agentes políticos e aos servidores, a partir da sua publicação (DOU de 08/05/2015).

De fato, diante da previsão constitucional e da necessidade de extensão aos demais servidores, em 23/09/2015 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar 274/2015, que ampliava, para todo o funcionalismo público, a aposentadoria compulsória por idade, aos 75 (setenta e cinco) anos.

Porém, em 23/10/2015, referido Projeto de Lei Complementar restou vetado, pela então Presidente da República. Tal veto, por sua vez, restou derrubado, pelo Congresso Nacional, em 1º/12/2015, passando a vigor, a partir de sua publicação (art. 4º), a **LC 152/2015** (DOU de **04/12/2015**), com a seguinte redação, no que interessa ao caso:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

(...)

II - os membros do Poder Judiciário;

(...)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

No caso concreto, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em **21/11/2015**, antes do advento da LC 152/2015 (DOU de **04/12/2015**). Ou seja, em 21/11/2015, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da LC 152/2015, que, por sua vez, não previu sua aplicação retroativa.

Isso porque só a Constituição Federal tem autoridade normativa para permitir retroatividade, em casos como o ora em análise.

Com razão, o Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento da ADI 250/RJ (Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 15/08/2002), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que previa a reversão ao serviço ativo de policiais civis, decidiu que "o dispositivo sob enfoque apresenta inconstitucionalidade material. Isso porque, **ao prever que os servidores compulsoriamente aposentados por força do regime constitucional anterior poderiam pleitear sua reversão ao serviço ativo**, tendo em vista a disciplina da matéria constante da Carta da República de 1988, **criou ele hipótese de retroatividade da norma constitucional federal não prevista em seu texto**".

Desse modo, por força da eficácia plena do dispositivo constitucional vigente em 21/11/2015 – data em que o impetrante completou 70 anos de idade –, restou preenchido o requisito legal para sua aposentação compulsória. Tanto é assim, que o ora combatido Decreto Judiciário 211/2015, da Presidência do TJPR (ato de aposentadoria do recorrente), não fez menção a qualquer lei ordinária, limitando-se a cumprir o estabelecido na Constituição Federal (fl. 35e).

De fato, a jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

Do aludido acima, extrai-se que a aposentadoria compulsória produz efeitos imediatos e automáticos com o implemento da idade limite, implicando dizer que, se o servidor continuar em atividade, não poderá receber qualquer incremento em seus proventos de aposentadoria quando for formalizado o ato aposentatório, pelo órgão público a que está vinculado.

Recentemente, o Ministro DIAS TÓFFOLI, em caso semelhante ao presente, indeferiu o pedido de concessão de liminar, no MS 34.407/DF, firme nos seguintes termos:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Garzola de Souza em face de ato praticado pelo Procurador-Geral da República que indeferiu o pedido de reversão de sua aposentadoria compulsória (fl. 4 – doc. 14).

(...)

Deflui-se do aduzido que a controvérsia cinge-se à possibilidade de reversão de aposentadoria de membro septuagenário do Ministério Público da União determinada, compulsoriamente, antes do advento da Lei Complementar nº 152/2015 – que prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria aos 75 (setenta e cinco) anos para servidores públicos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início, reputo necessários alguns esclarecimentos. **Em sede de controle abstrato de constitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 88/2015, esta Suprema Corte afastou o fundamento da violação ao princípio da isonomia pelo artigo 100 do ADCT e proferiu decisão cautelar, afirmando que: “4. A unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos também apresentam peculiaridades para o seu provimento. 5. É inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base em neste fundamento, assegure a qualquer agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo ou vitalício após ter completado setenta anos de idade”** (ADI nº 5.316/DF-MC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 6/8/2015, grifei). Transcrevo, *ipsis litteris*, a redação do artigo 100 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015: “Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal” (grifei). (...)

Prosseguindo, anteriormente à EC nº 88/2015, vigia a seguinte redação do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;” Esse dispositivo passou a vincular a magistratura por força da modificação implementada pela EC nº 20/98 ao artigo 93, inciso VI, da CF/88 (“a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”). **A EC nº 88/2015, nesse tocante, trouxe modificações no dispositivo em questão no qual estabeleceu a aposentadoria compulsória “aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”** (grifei). Pois bem. **A norma legal que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentou tal dispositivo dispondo sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos ali contemplados é a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. Feitas tais considerações, passo aos apontamentos relacionados ao mérito da demanda que me levam a concluir pela negativa de satisfação da pretensão. De início, registro que a singularidade do instituto da reversão, prevista na Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei nº 8.112/90, não se presta a satisfazer a pretensão de retorno à atividade de servidores já aposentados compulsoriamente. No rigor jurídico, somente fará jus à reversão, no interesse da Administração Pública, o servidor inativo que preencher todos os requisitos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ou seja, que atendam aos ditames do dispositivo cumulativamente – com os quais, ressalte-se, não se coaduna a aposentação compulsória. Vide o teor da norma: “Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago” Portanto, não há, na lei nº 8.112/90, como argumenta a impetrante, previsão legal que autorize o atendimento do pleito. Friso também que a jurisprudência dessa Suprema Corte é assente no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. In casu, o ato concessivo de aposentação da impetrante data de 24/11/15, sendo que a LC nº 152 somente foi publicada em 3/12/2015, e a eficácia do artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88 - com a redação alterada pela EC nº 88/2015 - está condicionada à edição de lei complementar. Assim sendo, a aposentadoria compulsória da impetrante aos 70 (setenta) anos de idade era medida que se impunha ante a ordem jurídica vigente ao tempo da aposentação (Súmula nº 349 do STF), antes, portanto, do advento da referida norma legal complementar. (...) Além disso, e reforçando a fundamentação, tenho que a mudança de parâmetro etário trazida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito da aposentação compulsória da ora impetrante, levada a efeito em momento pretérito, pelo que a pretensão autoral representaria manifesto incentivo à insegurança jurídica. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define o conceito de ato jurídico perfeito “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Por conseguinte, a aposentadoria da impetrante já se revestia da qualidade de ato jurídico constitucional perfeito porque foi cumprido o requisito constitucional de idade limite antes da publicação da Lei Complementar nº 152/2015. Acrescento, ainda, que, além de não restar previsto expressamente no bojo de tal norma sua retroatividade, não é dado à lei nova retroagir em desfavor de ato aperfeiçoado (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). (...) Por fim, percebo, em verdade, que na espécie busca-se - sob a nomenclatura da ‘reversão’ - conferir ao artigo 100 do ADCT, incluído pela EC nº 88/2015, a amplitude que se pretendeu obstar com o pronunciamento cautelar desta Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, fazendo incidir a regra transitória dos 75 (setenta e cinco) anos à aposentadoria compulsória de agente público não indicado no dispositivo. Entretanto, a extensão do rol do artigo 100 do ADCT para contemplar a ora impetrante não possui razão de ser, nos termos do entendimento firmado - e exposto nos esclarecimentos acima expendidos(...). Destarte, esteado nos fundamentos acima alinhados, tenho que inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão do Procurador-Geral da República ora impugnada" (DJe de 20/06/2017).

Tal compreensão restou ratificada pelo Colegiado, ficando assim sumariado o acórdão:

"Agravado interno em mandado de segurança. **Reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da União. Impossibilidade (art. 25, II, b, da Lei nº 8.112/90). Inaplicabilidade da LC nº 152/2015 (aposentadoria compulsória aos 75 anos). *Tempus Regit Actum*. Não ocorrência de desconstituição de ato jurídico perfeito ou de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Artigo 100 do ADCT. Agravado interno não provido.**

1. Pretensão de reversão de aposentadoria compulsória de membro septuagenário do Ministério Público da União, aposentado compulsoriamente antes do advento da LC nº 152/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A singularidade do instituto da reversão, prevista na Seção VIII do Capítulo I do Título II da Lei nº 8.112/90, não se presta para satisfazer a pretensão de retorno à atividade de servidores já aposentados compulsoriamente.
3. A jurisprudência da Suprema Corte é sólida no sentido de que a aposentadoria é regida pela legislação vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Precedentes.
4. A mudança de parâmetro etário trazida pela EC nº 88/2015 não retira a condição de ato jurídico perfeito de aposentação compulsória, levada a efeito em momento pretérito. Precedentes.
5. Não há falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia pelo art. 100 do ADCT (incluído pela EC nº 88/2015), visto que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos apresentam peculiaridades para seu provimento (ADI nº 5.316/DF).
6. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
7. Agravo interno não provido" (STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões singulares: STF, Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015.

Por fim – e não menos importante –, transcreve-se a Nota Explicativa 5/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, elaborada pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), **in verbis**:

"(...) a idade limite de permanência no cargo de todos os segurados de RPPS **passou a ser de 75 anos desde 04/12/2015, data de início de vigência da Lei Complementar nº 152/2015**. Isso ocorre por que todas as normas que exigiam a aposentadoria compulsória do servidor aos 70 anos de idade perderam seu suporte de validade na Constituição Federal **desde a data em que o inciso II do § 1º do art. 40, com a redação da Emenda nº 88/2015, foi nacionalmente disciplinado pela LC nº 152/2015**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente sobre a "reversão de aposentadoria e possibilidade de opção", é elucidativo o seguinte excerto:

"9. Se a idade de 70 anos foi completada antes da vigência da LC nº 152/2015, ou seja, até 03/12/2015, inclusive, deve ser mantida a inativação compulsória com a idade anterior, ainda que o ato de aposentadoria tenha sido publicado posteriormente. É que a aposentadoria compulsória ocorre automaticamente quando do implemento da idade e a Administração apenas a declara e define os proventos conforme as regras vigentes. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (princípio *tempus regit actum*). Demais disso, a LC nº 152/2015 não previu sua aplicação retroativa nem estabeleceu regras transitórias.

10. Quanto à possibilidade de reversão da aposentadoria compulsória concedida antes de ser editada a LC nº 152/2015, na hipótese de o servidor ainda não ter completado 75 anos, cabe esclarecer que não parece ser factível essa prática. A aposentadoria compulsória ocorrida antes da edição da lei configura ato jurídico perfeito. Havia uma presunção constitucional de incapacidade para o exercício do cargo aos 70 anos, presunção que somente foi alterada com a vigência da LC 152/2015. Ademais, em regra, os estatutos preveem reversão somente da aposentadoria por invalidez e da voluntária, segundo as regras definidas. Como exemplo, cita-se o art. 25 da Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União".

E conclui a referida Nota Explicativa:

"b) Desde 04/12/2015, data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015, é de 75 anos a idade limite para a permanência no cargo pelos segurados amparados pelos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo que ainda não tenha havido atualização da norma local.

c) Aos segurados que completaram a idade de 70 anos até 03/12/2015, inclusive, deve ser mantido ou concluído o ato de concessão da aposentadoria compulsória, na data em que atingida a data limite, pois a Lei Complementar nº 152/2015 não previu efeitos retroativos ou situações transitórias.

d) Entende-se que a reversão da aposentadoria compulsória não deve ser feita em razão de o afastamento ser determinado pela Constituição. Consequentemente, os estatutos dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preveem essa hipótese de reversão, a exemplo do art. 25 da Lei nº 8.112/1990. Mesmo que a lei do ente contemple previsão ampla a respeito da possibilidade de reversão, é possível que o retorno à atividade do servidor afastado compulsoriamente, conforme previsão vigente à época do implemento da idade, seja considerado, pelos órgãos judiciais ou de controle, um procedimento irregular, pois a Lei Complementar nº 152/2015 não previu retroatividade ou regra transitória e a aposentadoria compulsória é ato jurídico perfeito, ocorrido automaticamente com o atingimento da idade limite.

e) Antes que o segurado complete a idade que causará a aposentadoria compulsória, a Administração deve orientá-lo sobre eventual direito a requerer aposentadoria voluntária. Caso o segurado não possa ou não formule requerimento, deve ser declarada a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, a partir da data em que o segurado completar a idade limite vigente".

Assim, inafastável a conclusão de que não há direito líquido e certo a ser amparado, mediante a presente ação mandamental.

Outra não é a compreensão desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RELATIVAS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. **O Recorrente completou 70 (setenta) anos de idade em 07/11/2000, momento em que foi aposentado compulsoriamente por ato do Presidente do Tribunal de Justiça Mineiro, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na ordem de 8/35 da remuneração do servidor na ativa.**

2. **A Lei Complementar n.º 64/02, cujo o art. 75, § 1º, o Recorrente pretende que seja aplicado sobre sua aposentadoria, somente entrou em vigor em 26 de março de 2002, ou seja, após a data em que o Recorrente completara a idade necessária à aposentadoria compulsória.**

3. **Não há respaldo a amparar a pretensão do ora Recorrente, razão pela qual é forçoso reconhecer a inexistência de direito líquido e certo a ser garantido pela via mandamental.**

4. **Recurso ordinário desprovido"** (STJ, RMS 19.231/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0129846-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 54.242 / PR**

Números Origem: 00544626120158160000 1478805700 1478805702 544626120158160000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918
 ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM E OUTRO(S) - PR041918
 ALISSON LUIZ NICHEL - PR054838
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) - PR008178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.